



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.730/2016
(17.10.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 229-38.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
UMBURANAS**

RECORRENTE: Coligação AGORA É A VEZ DO POVO. Advs.: Joel Caetano da Silva Neto e Luiz Ricardo Caetano da Silva.

RECORRIDO: Romilson Camacam Ribeiro. Adv.: Bruno Tínel de Carvalho.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 167ª Zona/Jacobina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Prazo de desincompatibilização. Três meses. Documentação suficiente à comprovação de cumprimento do prazo. Desprovemento. Manutenção da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pelo recorrido, razão pela qual há de ser mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 229-38.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
UMBURANAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação AGORA É A VEZ DO POVO em face de sentença (fls. 191/194), proferida pelo Juízo da 167ª Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Romilson Camacam Ribeiro para o cargo de vereador no pleito de 2016.

Alega a recorrente, em síntese, que o candidato não comprovou ter se desincompatibilizado do cargo que ocupava no Conselho Municipal com 3 (três) meses de antecedência, conforme exige o art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015.

Em contrarrazões, o recorrido aduziu que solicitou seu afastamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente desde 1º de abril de 2016, data a partir da qual não mais exerceu qualquer tipo de atividade junto ao referido conselho, conforme documentação acostada aos autos.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou as razões apontadas pelo Promotor Eleitoral, no sentido do desprovimento recursal.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 229-38.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
UMBURANAS

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, tenho que não assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada pelo recorrido revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, observa-se que o recorrido juntou aos autos, oportunamente, cópia de seu pedido de desincompatibilização perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente datada de 1º/4/2016, além de novo requerimento, datado de 1º/7/2016, no qual reitera o pedido anterior (fls. 90/91).

Em razão disso, tomando por base o fato de que esta goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pelo recorrido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em sintonia com o parecer ministerial, nego provimento ao

RECURSO ELEITORAL Nº 229-38.2016.6.05.0167 – CLASSE 30
UMBURANAS

recurso, mantendo a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Romilson Camacam Ribeiro.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de outubro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator